



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM

15/05/2015

Secretaria do Tribunal Pleno

Órgão Especial

Marcelo Aparecido Ferraz

Secretário do Tribunal Pleno e Órgão Especial

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO - Nº 049/15 - TP

PROCESSO TRT/SP Nº 00001118020155020000 - TP - ARGÜIÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE
ARGUENTE: E. 17ª TURMA
MATÉRIA: INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI
COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº-1.044/2008

EMENTA: DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 1.044/2008. PLANO DE CARREIRAS, DE EMPREGOS PÚBLICOS E SISTEMA RETRIBUTÓRIO DOS SERVIDORES DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS. AFRONTA AOS ARTIGOS 22, I, E 37, XVI, "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Instituição do plano de carreiras e empregos, no âmbito da autarquia estadual, por força de Lei Complementar, possui características de regulamento interno e, portanto, a fixação da jornada de trabalho de seus servidores e da carga horária compatível com o exercício da função não implica afronta à Constituição Federal. Inteligência dos artigos 18, 25, 37 "caput" e 39 da Constituição Federal de 1988. Arguição de inconstitucionalidade rejeitada.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por maioria, rejeitar a declaração de inconstitucionalidade do artigo 23 da Lei Complementar Estadual 1.044 de 13 de maio de 2008, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Sergio J. B. Junqueira Machado, Maria de Lourdes Antonio e Flavio

[Assinatura]

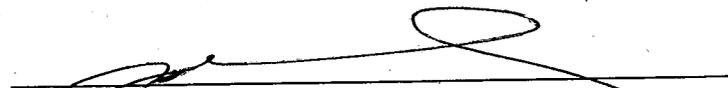




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

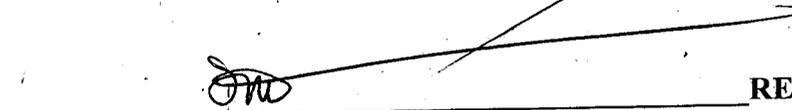
Villani Macêdo. Declararam-se impedidas as Exmas. Sras. Desembargadoras Sonia Maria de Barros e Margoth Giacomazzi Martins.

São Paulo, 24 de agosto de 2015



SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD

PRESIDENTE



DÓRIS RIBEIRO TORRES PRINA

RELATORA





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP – PLENO nº 0000111-80.2015.5.02.0000

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROCESSO DE ORIGEM: 0000811-59.2011.5.02.0012

ARGUENTE: 17ª TURMA DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 2ª REGIÃO

MATÉRIA: INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI
COMPLEMENTAR ESTADUAL 1.044/2008

EMENTA: DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 1.044/2008. PLANO DE CARREIRAS, DE EMPREGOS PÚBLICOS E SISTEMA RETRIBUTÓRIO DOS SERVIDORES DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA – CEETEPS. AFRONTA AOS ARTIGOS 22, I, E 37, XVI, “A” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Instituição do plano de carreiras e empregos, no âmbito da autarquia estadual, por força de Lei Complementar, possui características de regulamento interno e, portanto, a fixação da jornada de trabalho de seus servidores e da carga horária compatível com o exercício da função não implica afronta à Constituição Federal. Inteligência dos artigos 18, 25, 37 “caput” e 39 da Constituição Federal de 1988. Arguição de inconstitucionalidade rejeitada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

O V. Acórdão de fls. 109/110v, proferido nos autos do processo 0000811-59.2011.5.02.0012, ao apreciar recurso ordinário interposto por CEETEPS – CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 23 da Lei Complementar Estadual 1.044/2008, submetendo a decisão a este Tribunal Pleno, conforme artigos 480 e 481 do CPC c/c art. 114 do Regimento Interno deste Regional.

Parecer da Douta Procuradoria Regional do Trabalho às fls. 198/200 opinando pela constitucionalidade do dispositivo legal em questão.

Manifestações da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo às fls. 212/222 e da Procuradoria Geral do Estado às fls. 230/239 defendendo a constitucionalidade do art. 23 da Lei Complementar Estadual 1.044/2008.

É o relatório.

VOTO:

Conheço da arguição de inconstitucionalidade em face do teor da Súmula Vinculante nº 10 do STF, estando o procedimento previsto nos artigos 480 e 481 do CPC e artigo 114 do Regimento Interno deste Regional, *in verbis*:

Súmula Vinculante 10 do STF:

“10 - Viola à cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.”

STO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Artigos 480 e 481 do CPC:

“Art. 480. Argüida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, ouvido o Ministério Público, submeterá a questão à turma ou câmara, a que tocar o conhecimento do processo.

Art. 481. Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se for acolhida, será lavrado o acórdão, a fim de ser submetida a questão ao tribunal pleno.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão, ao plenário, ou ao órgão especial, a argüição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998 - DOU 05/01/1999)

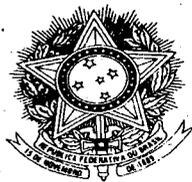
O artigo 114 do Regimento Interno deste Regional:

Art. 114- Argüida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público, o Relator submeterá a questão ao órgão fracionário.

§ 1º Se for considerada relevante a argüição, será lavrado acórdão e providenciada a remessa dos autos ao Tribunal Pleno. Caso contrário, o órgão fracionário prosseguirá com o julgamento das demais questões.

§ 2º A decisão de relevância é irrecorrível nesta fase do processo.

§ 3º O Ministério Público e as pessoas jurídicas de direito público responsáveis pelo ato questionado serão intimados da decisão do órgão fracionário que acolheu a argüição de inconstitucionalidade e, se assim o requererem, poderão manifestar-se no incidente, no prazo de 10 (dez) dias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

§ 4º Os legitimados a propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade, referidos no art. 103 da Constituição Federal, poderão manifestar-se no incidente, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação da decisão do órgão fracionário que acolheu a arguição de inconstitucionalidade, assegurado o direito de apresentar memoriais e documentos.

§ 5º O Relator poderá admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades que o requeiram.

§ 6º Remetida a cópia do acórdão que admitiu a arguição a todos os Desembargadores do Trabalho, o processo será incluído em pauta para julgamento com publicação no Diário Oficial. (Parágrafo alterado pela Resolução Administrativa nº 04/2014 - DO Eletrônico 10/12/2014)

§ 7º A sessão de julgamento exige o quórum de abertura de 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do Tribunal em condições legais de votar, e a procedência do incidente exige o voto da maioria absoluta.

§ 8º A procedência do incidente obrigará a edição de Súmula da jurisprudência dominante do Tribunal, que será votada na mesma sessão. Editada a Súmula, cópia de todos os atos do processo que a originaram deverão ser arquivados e catalogados nos termos do parágrafo único do art. 185 deste Regimento.

§ 9º O julgamento pelo Tribunal Pleno vincula o cumprimento pelo órgão fracionário que suscitou o incidente.

§ 10 Proferido o julgamento e publicado o acórdão, os autos retornarão ao órgão fracionário para prosseguir na apreciação do recurso

Exame do processado revela que se trata de arguição de inconstitucionalidade do artigo 23 da Lei Complementar Estadual 1.044/2008, de forma incidental, à unanimidade pela Egrégia 17ª Turma deste Tribunal Regional do Trabalho, em voto de relatoria da Excelentíssima Desembargadora Maria de Lourdes Antonio, nos autos da reclamação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

trabalhista processo nº 0000811-59.2011.5.02.0012, em que são partes Mauro Machado de Oliveira e CEETEPS – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza.

O aresto reconheceu a inconstitucionalidade do supracitado dispositivo da lei complementar estadual, por afronta aos artigos 22, I e 37, XVI, “a” da Constituição Federal, ao fundamento de que o artigo em questão estabelece restrição de carga horária na acumulação remunerada de cargos públicos, bem como viola a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho.

O V. Acórdão pondera que a Constituição Federal autoriza a acumulação de dois cargos de professor, desde que haja compatibilidade de horários, não fazendo qualquer restrição quanto à carga horária semanal, e que eventual limitação da carga horária de empregado público regido pela CLT é matéria de direito do trabalho.

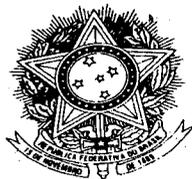
Os artigos 22, I e 37, XVI, “a”, da Constituição Federal, invocados pelo V. Acórdão, estabelecem, respectivamente:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98)

a) a de dois cargos de professor;"

A Lei Complementar Estadual 1.044 de 13 de maio de 2008 (documento 4 do volume em apartado), por sua vez, instituiu o Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retribuítorio dos servidores do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza e o artigo 23 do dispositivo legal em comento, incluído na Seção VI, subseção I, que trata da carga horária semanal de trabalho dos docentes, no âmbito da autarquia estadual, estabelece que:

"Artigo 23 – Na hipótese de acumulação de 2 (dois) empregos públicos de docentes ou de um emprego público de docente com um emprego público em confiança, a carga horária de trabalho não poderá ultrapassar o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais."

Nessa senda, observo que o artigo 23 da Lei Complementar Estadual, ao fixar a carga horária máxima para a hipótese de acumulação, na verdade, limita a jornada de trabalho do servidor vinculado ao CEETEPS e, portanto, sua aplicação está restrita às relações de trabalho mantidas entre a autarquia estadual e seus empregados, não revelando, dessa forma, usurpação da competência privativa da União para legislar sobre matéria afeta ao Direito do Trabalho, na medida em que não se trata, aqui, de norma geral e abstrata aplicável a todos os trabalhadores vinculados ao Estado de São Paulo.

Por outro lado, analisando os dispositivos constitucionais tidos como violados pela E. 17ª Turma deste Regional, não resta dúvida de que a União possui competência privativa para legislar sobre direito do trabalho, porém, a possibilidade de acumulação remunerada de cargos públicos constitui exceção à regra estabelecida pelo artigo 37, XVI da Constituição Federal e, portanto, deve ser interpretada estritamente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

E não há qualquer dispositivo legal que trate objetivamente sobre a definição da extensão jurídica da expressão “compatibilidade de horários”, razão pela qual deve ser admitida a tese defendida pela Douta Procuradoria Geral do Estado de que o legislador estadual, ao disciplinar as relações de trabalho no âmbito da autarquia, houve por bem estabelecer que não seria de interesse público que seus empregados fossem submetidos a jornada de trabalho superior a 64 horas semanais na hipótese de acumulação, circunstância que, sem dúvida, preserva a qualidade de ensino, o qual, além das horas-aula, compreende também o tempo despendido em atividades extraclasse, especificadas no artigo 20 da Lei Complementar 1.044/2008.

Assim, a instituição do plano de carreiras e empregos, no âmbito da autarquia estadual, por força de Lei Complementar, possui características de regulamento interno e, portanto, a fixação da jornada de trabalho de seus servidores e da carga horária compatível com o exercício da função, desde que respeitados os limites legais e constitucionais, não implica afronta à Constituição Federal. Nesse sentido, veja-se, a propósito, o teor das ementas abaixo transcritas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICA. LEI MUNICIPAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. CARACTERIZAÇÃO. Como é cediço, as leis municipais, estaduais e distritais, ao tratarem das condições de trabalho dos empregados públicos, equiparam-se ao regulamento de empresa, uma vez que a competência para legislar sobre Direito do Trabalho é privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal). Partindo-se, pois, da premissa de que a lei em discussão equivale ao regulamento de empresa, conclui-se que a previsão de pagamento de gratificação aos empregados públicos municipais incorporou-se aos respectivos contratos de trabalho, de modo que apenas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

aqueles admitidos após a revogação da norma não fazem jus à parcela. Trata-se de aplicar a disciplina inserta no artigo 468 da CLT e na Súmula nº 51, I, do TST. Desse modo, se na vigência da Lei Municipal nº 2.000/09, posteriormente alterada pela Lei nº 2.112/10, o reclamante havia preenchido os requisitos exigidos para a concessão da gratificação de atividade técnica pleiteada, as alterações prejudiciais posteriores (Lei nº 2.146/10) não atingem o seu contrato de trabalho, tendo em vista a incorporação do benefício ao respectivo patrimônio jurídico. A decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidem, no caso, o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)

(AIRR - 229-98.2013.5.02.0332, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 15/04/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/04/2015) (grifei)

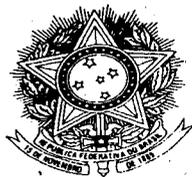
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...) FÉRIAS DE VINTE DIAS. EMPREGADO PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO Nº 6.039/61. O veto à Lei federal nº 7.039/85, quanto às férias de quarenta dias dos obreiros da área de radiologia, não impede a edição de lei estadual prevendo tal direito aos servidores públicos estaduais. Não há ofensa à competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho quando lei estadual regula relações de emprego de entidade estatal, pois a norma, nestes casos, tem caráter de regulamento de empresa. Por outro lado, verifica-se que o direito a vinte dias de férias, previsto na Lei Estadual nº 6.039/61, aplica-se a todos os servidores públicos do Estado de São Paulo que exerçam suas atividades em contato com raios X ou substâncias radioativas, sejam estatutários, sejam celetistas, como é o caso do ora reclamante. Ressalte-se, por fim, que a matéria debatida nos autos versa sobre a interpretação de lei estadual, o que restringe o conhecimento do recurso de revista às hipóteses previstas na alínea -b- do artigo 896 da CLT, o que não foi observado pelo agravante, já que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

indicou, em suas razões de revista, arestos suficientes a configurar a divergência jurisprudencial específica, nos moldes em que reclama a referida alínea. Assim, a indicação de violação dos artigos 22, inciso I, da Constituição Federal e 14 da Lei nº 7.039/85 não enseja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido. (Processo: AIRR - 240800-05.2009.5.02.0030 Data de Julgamento: 14/05/2014, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/05/2014) (grifei).

(...) II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PREVISTA EM LEI ESTADUAL. -PARCELA AUTÔNOMA- TAMBÉM PREVISTA EM LEI ESTADUAL. NATUREZA JURÍDICA DE NORMAS CONTRATUAIS. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. 1 - As leis estaduais que instituíram o direito à complementação de aposentadoria para o servidor público celetista e o direito ao pagamento de -parcela autônoma- integram o contrato de trabalho, o que significa que a controvérsia discutida nos autos decorre da relação de emprego, ressaltando-se que o ente público, na qualidade de empregador, submete-se às regras e aos princípios trabalhistas comuns, não administrativos. 2 - O caso não é de leis estaduais que avançam sobre a competência privativa da União para legislar sobre o Direito do Trabalho, concedendo benefícios à generalidade dos trabalhadores de todo o Estado que as editou, mas, sim, de leis estaduais que, ao estabelecerem condições de trabalho especificamente para os empregados do ente público que as editou, integraram o contrato de trabalho, equiparando-se juridicamente, sob esse enfoque, a regulamentos empresariais. 3 - Nesse contexto, fica configurada a competência da Justiça do Trabalho, na forma dos precedentes do TST. 4 - A circunstância de o ente público se responsabilizar diretamente pelo pagamento dos benefícios previdenciários contratuais, sem a intermediação de entidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

de previdência privada, não afasta a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar a ação. Nesse particular, o relevante é que a obrigação direta assumida pelo empregador tem fundamento no contrato de trabalho, ao qual se integram as leis estaduais, motivo suficiente para o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho. 5 - Recurso de revista a que se dá provimento.

(RR - 534-68.2011.5.04.0018, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 09/10/2012, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/10/2012) (grifei)

ACÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO INSTITUÍDA POR LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. (...) INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO EM LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 22, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há proibição para o Município, como ente federativo, estabelecer, dentre outros direitos aos servidores sob o regime contratual, estabilidade no emprego. Trata-se, na verdade, de uma vantagem que adere ao contrato de emprego de eficácia meramente contratual, a exemplo do regulamento de empresa, não se caracterizando, portanto, em invasão de competência atribuída à União. Nestes sentido, precedentes desta Colenda Corte Superior. Incólume, pois, o disposto no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. (...)

(AR - 1616106-73.2005.5.00.0000, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 15/12/2009, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05/02/2010) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO E LEI ESTADUAL - AUTARQUIA - SERVIDOR CONTRATADO PELO REGIME CELETISTA - EMPREGADO PÚBLICO. Não ofende a competência privativa da União (art. 22 da Constituição Federal) norma estadual que disciplina relações de emprego de entidade

OTD



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

estatal, pois, materialmente, identifica-se como regulamento de empresa. A Lei nº 6.039/61 do Estado de São Paulo, que institui 20 dias consecutivos de férias por semestre a todos os seus servidores, não tem como destinatários apenas os estatutários, uma vez que servidor é gênero do qual funcionário público e empregado público são espécies. Agravo de Instrumento desprovido.

(AIRR - 128140-48.2003.5.02.0040, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 16/03/2005, 3ª Turma, Data de Publicação: DJ 15/04/2005) (grifei)

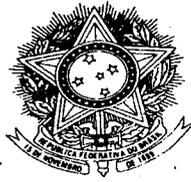
Ademais, os artigos 18 e 25 da Constituição Federal, asseguram aos Estados autonomia para organização político-administrativa, a qual compreende a organização de seus órgãos, cargos, funções ou empregos públicos, sendo que o artigo 39 da Carta Constitucional confere aos Estados, no âmbito de sua competência, a instituição de planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. Confira-se:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

“ Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Redação restabelecida por liminar concedida pelo STF na ADI 2135 - Publicada no DJ - 07/03/2008)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos."

O artigo 24, § 2º, 1 e 4 da Constituição do Estado de São Paulo, estabelece que compete exclusivamente ao Governador do Estado a iniciativa de leis que disponham sobre "criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração" e "servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria", ao passo que artigo 111 do mesmo diploma, reiterando o disposto na Constituição Federal, estabelece que "A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência." (grifei).

O artigo 251 da Constituição do Estado, inserido no capítulo III, que trata da Educação, da Cultura e dos Esportes e Lazer, seção Da Educação, prevê que "A lei assegurará a valorização dos profissionais de ensino, mediante a fixação de planos de carreira para o Magistério Público, com piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício das funções e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos." (grifei).

E sobre a educação, os artigos 205 e 206, V e VII da Constituição Federal, estabelecem, que:

016



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

...

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;” (grifei).

...

VII - garantia de padrão de qualidade.”

Assim, o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, na qualidade de autarquia estadual associada à Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, tem, dentre seus objetivos, ministrar cursos para a formação de tecnólogos, formar pessoal docente e realizar e promover cursos de graduação, pós-graduação que possibilitem o aperfeiçoamento profissional e aprimoramento da formação técnica cultural, moral e cívica (documento 67 do volume em apartado) e o fato do plano de carreira estabelecer uma jornada máxima para as hipóteses de acumulação de empregos públicos de docentes pertencentes aos seus quadros, deve ser interpretado como regra específica sobre a jornada de trabalho no âmbito das relações entre a autarquia e seus servidores e como princípio que visa a manutenção da qualidade de ensino (princípio da eficiência) e preservação da saúde do trabalhador, albergados pela Constituição Federal, *ex vi* dos artigos 24, XII, 37 *caput* e 196.

Por todo exposto, entendo que o artigo 23 da Lei Complementar Estadual 1.044 de 13 de maio de 2008, não viola os artigos 22, I e 37, XVI, “a”, da Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Isto posto, **CONHEÇO** da arguição e **REJEITO** a declaração de inconstitucionalidade do artigo 23 da Lei Complementar Estadual 1.044 de 13 de maio de 2008. Retornem os autos originários à 17ª Turma deste Regional para regular prosseguimento com julgamento do recurso interposto por **CEETEPS – CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA**, como entender de direito.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Doris', written over a horizontal line.

DÓRIS RIBEIRO TORRES PRINA
Desembargadora Relatora